



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 053/2017-CJCI

Belém, 14 de março de 2017.

Processo n.º 2016.7.002213-1

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)  
Juiz(a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Cumprimentando-o (a), encaminho a Vossa Excelência cópia da DECISÃO/OFÍCIO N.º 1231/2017-CJCI, relativa ao Provimento conjunto n.º 001/2017-CJRMB/CJCI, que alterou a redação do Art. 12 do Provimento Conjunto n.º 002/2015-CJRMB/CJCI, e para tornar sem efeito, em parte, a Decisão/Ofício n.º 798/2017-CJCI (cópia anexa), para retificar, que a ferramenta disponível no sistema Libra, que permite a remessa de mandados eletronicamente entre comarcas deve ser empregada independente da comarca ser contigua.

Atenciosamente,

Desembargadora **VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Processo nº 2016.7.002213-1

Pedido de Providências

Requerente: Yumi Dohora, Secretaria do Fórum da Comarca de Abaetetuba, em exercício

**DECISÃO/OFÍCIO Nº 1231/2017-CJCI**

O Provimento Conjunto nº 001/2017-CJRMB/CJCI, alterou a redação do art. 12 do Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB/CJCI, nos seguintes termos:

Art. 12. As cartas precatórias serão encaminhadas pelas Secretarias das Varas, preferencialmente, por meio eletrônico, com uso de assinatura digital, para o Setor de Distribuição ou Unidades Judiciárias do local do cumprimento sempre que possível.

**Parágrafo Único – Quando se tratar de citação, notificação e intimação, a secretaria, ao invés de expedir carta precatória, poderá enviar o mandado de forma eletrônica assinado digitalmente, a critério e conveniência do respectivo juízo deprecante, diretamente para as centrais de mandados ou unidades judiciárias do local do cumprimento.**

Observa-se que, de forma clara, o parágrafo único do art. 12 do Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB/CJCI, dispõe que em caso de citação, notificação e intimação, a secretaria, ao invés de expedir carta precatória, poderá (e não deverá) enviar o mandado de forma eletrônica, assinado digitalmente, a critério e conveniência do respectivo Juízo deprecante, e independente da comarca ser contigua.

Portanto, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito, em parte, a Decisão/Ofício nº 798/2017-CJCI, para retificar, que a ferramenta disponível no sistema Libra, que permite a remessa de mandados eletronicamente entre comarcas deve ser empregada independente da comarca ser contigua.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Expeça-se ofício-circular às comarcas do Interior do Estado do Pará, encaminhando cópia da presente decisão.

Dê-se ciência da presente decisão à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

**Sirva o presente despacho como ofício.**

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 13 de março de 2017.

**DESA. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
DE 17/03/17



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Remetido via e-mail.

Belém, 21 / 02 / 17

Processo nº 2016.7.002232-1

Pedido de Providências

Requerente: Leda dos Santos Gonçalves, Analista Judiciário lotada na 12ª Vara Criminal da Comarca de Belém

**DECISAO/OFÍCIO Nº 788 /2017-CJCI**

Trata-se de pedido de providências formulado pela servidora Leda dos Santos Gonçalves, Analista Judiciário lotada na 12ª Vara Criminal da Comarca de Belém, para adoção de medidas com vista a esclarecer às unidades judiciárias das Comarcas do Interior, sobre a utilização da ferramenta do sistema Libra que permite a remessa de mandados à outra comarca para cumprimento.

Revela que pode estar havendo um equívoco por parte de alguns servidores quanto à remessa de mandados por meio eletrônico, considerando os e-mails oriundos de duas comarcas do interior, que conduzem ao entendimento de que as cartas precatórias foram eliminadas para fins de intimação e citação.

Aduz que, não se tratando de comarca contigua, é defeso ao juiz ordenar a intimação de pessoa em outra comarca não contigua, sem que seja utilizada a carta precatória.

Assevera que por meio do Ofício Circular nº 12/2016, a Direção do Fórum Criminal de Belém, informou que em obediência a determinação contida no parágrafo único do art. 12 do Provimento Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, todas as varas do Fórum da Capital passarão a enviar mandados a serem cumpridos no município de Ananindeua à Central de Mandados daquela Comarca, através do meio eletrônico (via libra).

É o relatório.

Decido.

Cinge-se o objeto do presente expediente em analisar o procedimento relativo ao envio de mandados através do sistema Libra, ferramenta criada com base no Provimento Conjunto n.º 02/2015-CJRMB/CJCI.

Depreende-se dos e-mails constante à fl. 02-v, que o servidor da distribuição da Comarca de Tailândia e o Diretor de Secretaria da Comarca de Aurora do Pará, estão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

entendendo, equivocadamente, que a carta precatória foi eliminada do ordenamento jurídico estadual a partir da criação da aludida ferramenta.

Este Órgão Censor e a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém editaram o Provimento Conjunto nº 02/2015, publicado em 23/06/2015, que dispõe sobre as normas gerais atinentes às centrais de mandados e dá outras providências, cujo art. 12, inicialmente apresentava a seguinte redação:

Art. 12. Nos casos de não ser necessária a expedição de carta precatória, deve a secretaria enviar o mandado de forma eletrônica, assinado digitalmente, para as centrais de mandados ou unidades judiciárias do local do cumprimento.

Veja-se que em nenhum momento o dispositivo dispensa o uso da carta precatória, apenas determina, nos casos em que não seja necessária a sua expedição, o envio do mandado através de meio eletrônico (sistema Libra). Os casos em que a carta precatória é prescindível são indicados no próprio Código de Processo Civil.

No mais, registre-se que no CPC/2015 a carta precatória continua sendo o instrumento hábil para requisitar a outro juiz, o cumprimento de algum ato necessário ao andamento do processo, que não poderia ser executada no juízo em que o processo se encontra, devido à incompetência territorial<sup>1</sup>. Não competindo, portanto, ao Provimento Conjunto contrariar disposições de lei Federal (Código de Processo Civil – lei n.º 13.105/2015).

Assim, a designação do ato está subordinada ao juízo de outra localidade em função da competência territorial de cada juízo.

Em verdade, o propósito do Provimento Conjunto foi facilitar o cumprimento de mandados em comarcas contíguas, situação que o próprio Código de Processo Civil autoriza o cumprimento da diligência por oficial de justiça de outra comarca, dispensando a expedição da carta precatória, *in verbis*:

Art. 255. Nas comarcas **contíguas** de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o **oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.**

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

<sup>1</sup> Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

§ 1º Será expedida a carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana. (Destaquei)

Insta esclarecer que o conceito de contiguidade não se encontra definido por esta Corregedoria, nem mesmo pelo Conselho Nacional de Justiça ou por qualquer órgão judicial, concluindo-se que inexistente um limite de distância geográfica que o caracterize.

Destarte, vislumbra-se ficar à critério do magistrado a interpretação do que dispõe o art. 255 e o art. 782, §1º do Código de Processo Civil, notadamente por conhecer a realidade geográfica e jurisdicional local. Ademais, tal entendimento está em consonância com o que já decidiu o Conselho Nacional de Justiça, senão vejamos:

CONSULTA. OFICIAIS DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS EM COMARCAS CONTÍGUAS E ÁREA METROPOLITANA. POSSIBILIDADE. ART. 230 DO CPC. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CELERIDADE PROCESSUAL E ECONOMICIDADE. LIVRE APRECIÇÃO DO MAGISTRADO DO FEITO LIMITADA ÀS REGRAS PROCESSUAIS VIGENTES. PRECEDENTES.

**Cabe ao juiz do feito determinar, a seu critério, até onde deve o oficial de justiça ingressar nas comarcas agrupadas ou contíguas, respeitando, sobretudo, a legislação processual vigente e o Código de Organização Judiciária Estadual.**

A atuação ora questionada confere a garantia de agilidade nos trâmites processuais e busca o melhor aproveitamento dos custos operacionais, atendendo objetivamente àquilo proposto pelo Conselho Nacional de Justiça. (CNJ - CONS - Consulta - 0005435-67.2009.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 97ª Sessão - j. 26/01/2010). (Destaquei)

No entanto, para a consecução desse mister, não é despendendo que o juiz atente sempre para a finalidade da medida, qual seja, a celeridade e economicidade processuais, devendo se socorrer de parâmetros razoáveis e proporcionais para aquilatar a sua aplicabilidade, a fim de evitar a anulação do ato por vício de competência.

Dessa forma, o art. 12 do Provimento Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI foi editado com vista a possibilitar o envio de mandados entre comarcas contíguas, em atenção à autorização concedida pelo próprio CPC nos artigos 255 e 782, § 1º, de forma que ao invés de um Oficial de Justiça deslocar-se à comarca contígua para cumprir a diligência, basta a remessa do mandado pelo sistema Libra, para que o Oficial de Justiça dessa outra comarca execute a ordem. Excluída essa hipótese, a carta precatória continua sendo o instrumento hábil para cumprimento de ato processual fora dos limites jurisdicionais da comarca.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Registre-se que nos autos do processo nº 2016.7.002213-1, esta Corregedoria enfrentou a questão, tendo culminado na emissão de recomendação ao servidor de Tailândia que deu ampla divulgação de entendimento equivocado sobre o tema, bem como expedição de Ofício Circular a fim de esclarecer às unidades judiciárias do interior do Estado, acerca do procedimento.

Insta esclarecer ainda, que com vistas a superar essa questão, editou-se o Provimento Conjunto nº 001/2017-CJRMB/CJCI, alterando a redação do art. 12 do Provimento Conjunto nº 002/2015, que passou assim dispor:

Art. 12. As cartas precatórias serão encaminhadas pelas Secretarias das Varas, preferencialmente, por meio eletrônico, com uso de assinatura digital, para o Setor de Distribuição ou Unidades Judiciárias do local do cumprimento sempre que possível. Parágrafo Único – Quando se tratar de citação, notificação e intimação, a secretaria, ao invés de expedir carta precatória, poderá enviar o mandado de forma eletrônica assinado digitalmente, a critério e conveniência do respectivo juízo deprecante, diretamente para as centrais de mandados ou unidades judiciárias do local do cumprimento.

À vista do exposto, considerando as medidas já adotadas pelas Corregedorias, determino o arquivamento do presente.

Dê-se ciência à requerente.

**Sirva a presente decisão como ofício**

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 14 de fevereiro de 2017.

**DESA. VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

DE 16 / 02 / 17.